



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/yos/pr/li

**EXAME DO PEDIDO FEITO NA PETIÇÃO
PROTOCOLIZADA SOB O NÚMERO TST-PET.
171785-00/2020.**

SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL JÁ REALIZADO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. ARTIGO 899, § 11, DA CLT. ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 6 DE OUTUBRO DE 2019, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 29 DE MAIO DE 2020. Trata-se o caso de pedido da reclamada para que seja autorizada a substituição dos depósitos recursais já realizados por seguro-garantia judicial. Apesar da existência de previsão legal e regulamentar para a substituição, o deferimento não se traduz em um direito imperativo e absoluto, na medida em que a efetiva materialização da entrega do bem reivindicado em Juízo está subordinada a princípios vários, que não somente a busca da menor onerosidade do devedor (artigo 805 do CPC/2015). É necessário que o Juízo executivo faça uma ponderação sob a perspectiva da razoabilidade e proporcionalidade, visando sempre à máxima efetividade da execução e do próprio Direito em si, observando-se, pois, que a execução se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC/2015), o resultado útil, resguardando benefícios que culminem com a satisfação do direito pretendido (artigo 836 do CPC/2015), a falta de prejuízo ao credor na substituição do bem tutelado (artigos 829, § 2º, e 847 do CPC/2015) e a delegação de poderes ao magistrado para a adoção de outros meios, além dos que estão expressamente previstos em lei, para garantir o atingimento da tutela



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

satisfativa, com o cumprimento da obrigação (artigo 536, § 1º, do CPC/2015). É inequívoca a constatação de que o pedido de substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial, ao contrário do que possa parecer, requer, por parte do magistrado, a realização criteriosa, ampla e equilibrada de uma série de medidas que visam ao efetivo cumprimento da tutela executiva, compatibilizando o interesse do credor frente ao dever de não impor ao devedor sacrifícios além dos indispensáveis à satisfação do crédito exequendo, procedimentos esses, no entanto, cuja adequada apreciação escapa, pois, da competência e da função constitucional e legal precípua a que se destina esta Corte superior, de natureza eminentemente recursal e extraordinária, que visa à uniformização do Direito do Trabalho pátrio (artigos 111-A, § 1º, da Constituição Federal e 1º, 3º, inciso III, alínea "b", e 4º, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 7.701/1988). Não restam dúvidas, logo, de ser exclusivamente do Juízo de primeiro grau, competente para promover a execução das decisões condenatórias proferidas em cada processo (artigo 877 da CLT), a tomada das decisões relativas ao pedido de substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial, uma vez que respectiva medida demanda a checagem, aplicação e imposição de uma série de providências e atos necessários para se certificar de que referida garantia securitária preenche os requisitos necessários à sua validação pelo Poder Judiciário, sob pena de não se atingir o fim a que se destina, como prescrevem os artigos 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019. Cabível salientar, a esse respeito, que os

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10041776505D3B5EFF.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

próprios fundamentos da decisão do Conselheiro Mário Guerreiro, Redator Designado do voto condutor proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo de número 9820-09.2019.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça, mantiveram-se coerentes com esse direcionamento da competência funcional do Juízo da execução para dirimir as questões afetas à substituição do depósito recursal já realizado ou da penhora em dinheiro já recolhida por seguro-garantia judicial, em estrita harmonia com o que prescreve o artigo 877 da CLT. Vale transcrever excerto paradigmático do referido julgado: “Ora, trata-se aqui de juízo fático-probatório a ser exercido pelo magistrado condutor da execução, à luz de circunstâncias de cada caso concreto, circunscrito à reserva de jurisdição, não podendo ser suprimida de forma geral e irrestrita por órgão com atribuições exclusivamente administrativas” (grifou-se). É evidente, pois, a dificuldade e até mesmo a impossibilidade de se processar, com precisão, uniformidade e justeza, a substituição indevidamente pretendida nesta Corte de natureza extraordinária, por dela demandarem, em cada caso concreto, desmedidos esforços de ordem instrumental, técnica, contábil, correicional e operacional que se afiguram inteiramente irrazoáveis, além de poder gerar, como consequência indesejada, incidentes recursais vários não condizentes com a função recursal de natureza destacadamente extraordinária do Tribunal Superior do Trabalho, que podem afetar gravemente a própria entrega, em tempo hábil e justo, da prestação jurisdicional às partes, com direta e flagrante violação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, da duração razoável do processo (artigo



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

5º, inciso LXXVIII, da Norma Fundamental brasileira). Assim, em conformidade com o regramento legal que franqueou a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial (artigo 899, § 11, da CLT), bem como em atenção ao Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1 de 16 de outubro de 2019, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020, determine-se que, logo após esgotada a entrega da prestação jurisdicional no âmbito deste Colegiado, seja encaminhada, por malote digital, a petição protocolizada sob o número TST-Pet. 171785-00/2020 ao Juízo da execução para que este examine o pedido da reclamada, como entender de direito, mediante o uso dos sistemas SIF2 e PEC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL (TENDINOPATIA). OPERADOR DE PRODUÇÃO I. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL.

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou expressamente que, "sendo o laudo pericial conclusivo no sentido de que o trabalho realizado na reclamada atuou como concausa entre a patologia alegada na inicial e as atividades desempenhadas pelo reclamante, que teve a sua capacidade laborativa limitada de forma parcial e temporária, por culpa da empresa, correta a sentença que reconheceu o dever da ré de indenizar os prejuízos acarretados ao autor". Registrou, ainda, que "a culpa da reclamada restou configurada pelo comportamento omissivo e negligente em relação à saúde do trabalhador, já que não foi demonstrado que a empresa adotou qualquer medida efetiva para prevenir o



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

adoecimento do obreiro. Inclusive, o perito asseverou que não há provas de que a ré orientava e fiscalizava seus empregados quanto às normas de proteção à saúde e prevenção de acidentes (quesito 9 do Juízo) e, ainda, informou que a diminuição do ritmo de trabalho e a correção das posturas seriam procedimentos que poderiam ter sido tomados pela empresa para evitar a lesão do empregado (quesito 10 do Juízo)". Verificou, ademais, que "o requerimento para que seja afastada a indenização por danos materiais não prospera, até porque o perito informa no laudo que para o tratamento da doença são necessários, por exemplo, a realização de fisioterapia e o uso de anti-inflamatórios e analgésicos, sendo que, em casos extremos, é exigido até cirurgia", bem como que "a violação da integridade física do reclamante, consoante demonstrado pela prova técnica, também gera nele aflição e sofrimento, estando caracterizado o dano moral, que não necessita de prova, uma vez que é considerado *in re ipsa*, sendo presumido em face das circunstâncias que norteiam o fato/evento danoso". Logo, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, amparado, mormente, no laudo pericial, concluiu pelo nexos causal entre a doença ocupacional que acometeu o reclamante e as atividades desempenhadas em prol da reclamada, como operador de produção I. Com efeito, revela-se desnecessária a prova concreta do dano moral nos casos de pedido de indenização decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho, bastando, para tanto, a comprovação do nexos de causalidade e da culpa do agente, por se tratar de dano existente *in re ipsa*, hipótese dos autos. Dessa forma, ao contrário do alegado pela agravante, ficaram evidenciados na hipótese tanto o nexos concausal entre a doença adquirida e o trabalho prestado pelo reclamante, bem como a conduta culposa da reclamada. Assim, para se chegar a conclusão diversa, de que é indevida a indenização

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10041776505D3B5EFF.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

por danos morais e materiais, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas esferas ordinárias, análise impossível em instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO.

Os honorários periciais são cabíveis, diante da sucumbência da reclamada no objeto da perícia realizada nos autos, como bem decidido pela Corte de origem, sendo inviável a discussão acerca do valor arbitrado a esse título, já que não cabe a esta Corte rever a assertiva regional de que o montante foi fixado considerando-se, no caso, o grau de complexidade exigido (precedentes). Não prospera, portanto, a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que o aresto trazido para cotejo carece da especificidade a que alude a Súmula nº 296, item I, desta Corte, pois não trata dos mesmos parâmetros utilizados na decisão recorrida para fixar os honorários periciais.

Agravo de instrumento **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10240-40.2019.5.18.0104**, em que é Agravante **BRF S.A.** e Agravado **RAIMUNDO FERNANDES DE ARAUJO**.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às págs. 1.842-1.852, contra o despacho de págs. 1.838 e 1.839, pelo qual se negou seguimento ao seu recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

**EXAME DO PEDIDO FEITO NA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O
NÚMERO TST-PET. 171785-00/2020**

SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL JÁ REALIZADO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. ARTIGO 899, § 11, DA CLT. ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 6 DE OUTUBRO DE 2019, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 29 DE MAIO DE 2020

A reclamada às págs. 1.861-1.868, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet. 171785-00/2020, com amparo no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 6 de outubro de 2019, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020, requer a substituição dos depósitos recursais já realizados em dinheiro por seguro-garantia judicial.

Em síntese, justifica a necessidade de sua pretensão frente à gravíssima crise de saúde pública e social desencadeada pela pandemia do novo coronavírus (covid-19) e seus imensuráveis reflexos sobre a dinâmica econômica das empresas, sobretudo como fator de descapitalização, desequilíbrio de fluxo de caixa e liquidez para honrar seus compromissos com credores e trabalhadores, bem como, ainda, com os aportes financeiros necessários à fomentação de suas políticas de investimentos. Pugna pela concessão de prazo de 10 (dez) dias para contratação, emissão, pagamento e juntada da respectiva apólice aos autos, assim como, também, pela posterior expedição do competente alvará para levantamento da quantia depositada.

Ao exame.

No Direito Processual do Trabalho, o requerimento da reclamada, ora em análise, recebeu disciplina própria a partir da edição



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

da Lei nº 13.467/2017, a chamada "Reforma Trabalhista", vigente desde 11 de novembro de 2017.

A referida lei introduziu o § 11 ao artigo 899 da CLT, que trouxe diretrizes no sentido de que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

Vale registrar, por oportuno, que essa mesma lei também conferiu nova redação ao artigo 882 da CLT, emprestando-lhe semelhante mecanismo na fase executiva, ao preconizar que "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro garantia-judicial, ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil" (grifou-se).

Com o objetivo de regulamentar a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, para afastar constantes divergências surgidas por tribunais, magistrados, advogados e jurisdicionados na interpretação do preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do seguro-garantia judicial e da fiança bancária em seus processos, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante o Órgão Especial, conferiu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a tarefa de estabelecer as regras regulamentares dos institutos securitários em questão.

Nesse contexto, foi editado o Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1 de 6 de outubro de 2019, que, em seus artigos 7º e 8º, vedou a possibilidade de substituição dos depósitos recursais já realizados em dinheiro por seguro-garantia judicial, senão vejamos:

“Art. 7º O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excetuando-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição, por seguro garantia judicial, de bem penhorado até sua expropriação, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto e haja anuência do credor (§ 2º do art. 835 do CPC).

Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição”.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça, em 27/3/2020, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 9820-09.2019.2.00.0000, promovido pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular - SINDTELEBRASIL, com suporte no voto divergente do Conselheiro Mário Guerreiro, acolheu o pedido do sindicato patronal e declarou a nulidade dos artigos 7º e 8º do Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019 (vencida a Conselheira Relatora Tânia Regina Silva Reckziegel).

Desse modo, após a mencionada decisão do Conselho Nacional de Justiça, com vistas a implementar as diretrizes decorrentes do julgado daquele Órgão, foi editado o Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020, que conferiu nova redação aos artigos 7º e 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, que passaram, então, a assim dispor:

“Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017). Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC).

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. O requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal”.

Portanto, necessário se faz que, neste momento, a interpretação e aplicação do comando do artigo 899, § 11, da CLT sejam feitas levando-se em consideração a atual redação dos artigos 7º e 8º do Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1 de 6 de outubro de 2019, promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020.

Vale ressaltar, também, que não se pode deixar de lado, para um adequado e equilibrado entendimento da questão controvertida, a importância de se analisar condicionantes e consequências dos aspectos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

legais, materiais, temporais, processuais e procedimentais envolvidos no deslinde do requerimento em apreço.

Pois bem.

De início, oportuno esclarecer que, na seara da Justiça do Trabalho, no desencadeamento de seu processo judicial, o depósito recursal possui dúplici natureza e função, em face de peculiaridades existentes nesta Justiça especializada, notadamente, aquelas advindas da essência e conteúdo do direito que se visa resguardar, como a correta contraprestação pelo trabalho desempenhado, a proteção à segurança e saúde do trabalhador, com as pausas e descansos necessários, e a manutenção, em geral, de um meio ambiente de trabalho com adequado relacionamento entre os atores sociais dessa relação.

Serve o depósito recursal, pois, em uma de suas faces, como garantia do Juízo, no louvável propósito do legislador de assegurar que, pelo menos parte ou mesmo todo, o crédito trabalhista do empregado seja satisfeito com maior segurança e mais rapidamente, maximizando, assim, a efetividade do processo, com o pagamento da dívida no que diz respeito ao cumprimento de obrigação por quantia certa (artigos 899, § 4º, da CLT e 6º do CPC/2015).

No seu outro aspecto, mais genérico, funciona o depósito recursal juntamente com a custa e multas obstativas ao direito de recorrer, se houver, como pressuposto extrínseco para a interposição de recurso quanto ao seu regular preparo (artigo 899, § 1º, da CLT), visando, nessa dimensão, promover medida de inibição à propositura de recursos com propósito explicitamente protelatório.

Assim, diante do contexto já delimitado e da legislação aplicável, é possível estabelecer, desde logo, que, tendo o § 11 do artigo 899 sido introduzido na CLT por força da Lei nº 13.467/2017, não há falar, pois, em nenhuma possibilidade de substituição de depósito recursal por seguro-garantia judicial em processos cuja interposição de recursos se deu em momento anterior à vigência da mencionada lei, ou seja, a 11 de novembro de 2017, na medida em que já está inteiramente exaurido e consumado o ato, segundo a legislação processual em vigor à época.

É que prevalece, no sistema normativo pátrio, o sistema do isolamento dos atos processuais, segundo o qual "a lei nova,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

encontrando um processo em desenvolvimento respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Por outras palavras, a lei nova respeita os atos processuais realizados, bem como seus efeitos, e se aplica aos que houverem de realizar-se” (AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de direito processual civil. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004, volume I, p. 32). Em outros termos, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio *tempus regit actum*, devendo cada ato ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, não podendo a lei processual retroagir, sob pena de violar direito adquirido processual, ato jurídico perfeito e ato processual consumado, protegidos pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A questão de direito intertemporal quanto à possibilidade de se requerer a substituição de depósito recursal já realizado por seguro-garantia judicial, aliás, encontra-se completamente definida, delimitada e exaurida pela diretriz contida no comando do artigo 12 do Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1 de 6 de outubro de 2019, no sentido de que, **“ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação”** (grifou-se).

Por sua vez, apesar da existência de previsão legal e regulamentar para a substituição, o deferimento não se traduz em um direito imperativo e absoluto, na medida em que a efetiva materialização da entrega do bem reivindicado em Juízo está subordinada a princípios vários, que não somente a busca da menor onerosidade do devedor (artigo 805 do CPC/2015).

É necessário que o Juízo executivo faça uma ponderação sob a perspectiva da razoabilidade e proporcionalidade, visando sempre à máxima efetividade da execução e do próprio Direito em si, observando-se, pois, que a execução se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC/2015), o resultado útil, resguardando benefícios que culminem com a satisfação do direito pretendido (artigo 836 do CPC/2015), a falta de prejuízo ao credor na substituição do bem tutelado (artigos 829, § 2º, e 847 do CPC/2015) e a delegação de poderes ao magistrado para a adoção de outros meios, além dos que estão expressamente previstos em



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

lei, para garantir o atingimento da tutela satisfativa, com o cumprimento da obrigação (artigo 536, § 1º, do CPC/2015).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a despeito de o seguro-garantia judicial constituir instrumento hábil a garantir o Juízo, não há falar na autorização para a substituição de depósito já realizado em dinheiro por apólice de seguro quando não se tenha certeza de efetivo prejuízo suportado pelo devedor, na medida em que não se pode presumir que a menor onerosidade executiva que pretende o réu conferir ao título securitário equivalha, por si só, a real e comprovado prejuízo que o depósito em espécie estaria provocando em sua atividade econômica, a ponto de se tornar indispensável à conversão da garantia do Juízo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. ART. 835, § 2º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. ADMISSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes. 2. A substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, admitida na lei processual (CPC/2015, art. 835, § 2º), não constitui direito absoluto do devedor, devendo prevalecer, em princípio, a ordem legal de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 (art. 655 do CPC/1973). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial deve ser admitida apenas em hipóteses excepcionais, a fim de evitar dano grave ao devedor. 3. No caso, tendo as instâncias ordinárias consignado a inexistência de circunstância que justifique a substituição da penhora em dinheiro já realizada por apólice de seguro garantia, não há que se impor ao credor a pretensão da seguradora executada. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, negando provimento ao recurso especial.”
(AgInt no AREsp 1.281.694/SC, Ministro Relator: Raul Araújo, 4ª Turma, data de julgamento: 5/9/2019, data de publicação: DJe de 25/9/2019)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente, hipótese não demonstrada no caso dos autos. 2. Na hipótese dos autos, a revisão das circunstâncias acima descritas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp 1.661.050/SP, Desembargador Convocado Relator: Lázaro Guimarães, 4ª Turma, data de julgamento: 18/9/2018, data de publicação: DJe de 27/9/2018)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 1. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal local, considerando a capacidade econômica do recorrente, a ausência de comprometimento das atividades, bem como as incertezas quanto à efetivação dos requisitos necessários à concessão do seguro-garantia, negou o pleito do ora recorrente, a fim de manter a penhora. 2.1. A fase de execução ou de cumprimento de sentença também deve ser orientada pelo princípio da maior utilidade ao credor. Sob esse prisma, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de admitir a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, mas, tão somente, em hipóteses excepcionais, em que seja possível evitar um dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente. 2.2. Concluir pela onerosidade da execução e pela presença dos requisitos necessários ao deferimento do seguro-garantia requer a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. 5. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 1.012.019/MS, Ministro Relator: Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, data de julgamento: 27/6/2017, data de publicação: DJe de 1º/8/2017)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente. 2. O acolhimento da pretensão recursal, quanto à onerosidade da execução e presença dos requisitos necessários ao



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

deferimento do seguro-garantia, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1.460.935/ES, Ministro Relator: Marco Buzzi, 4ª Turma, data de julgamento: 4/5/2020, data de publicação: DJe de 7/5/2020)

Chega-se, assim, à inequívoca constatação de que o pedido de substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial, ao contrário do que possa parecer, requer, por parte do magistrado, a realização criteriosa, ampla e equilibrada de uma série de medidas que visam ao efetivo cumprimento da tutela executiva, compatibilizando o interesse do credor frente ao dever de não impor ao devedor sacrifícios além dos indispensáveis à satisfação do crédito exequendo, procedimentos esses, no entanto, cuja adequada apreciação escapa, pois, da competência e da função constitucional e legal precípua a que se destina esta Corte superior, de natureza eminentemente recursal e extraordinária, que visa à uniformização do Direito do Trabalho pátrio (artigos 111-A, § 1º, da Constituição Federal e 1º, 3º, inciso III, alínea “b”, e 4º, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 7.701/88).

Não restam dúvidas, logo, de ser exclusivamente do Juízo de primeiro grau, competente para promover a execução das decisões condenatórias proferidas em cada processo (artigo 877 da CLT), a tomada das decisões relativas ao pedido de substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial, uma vez que, como já analisado, respectiva medida demanda a checagem, aplicação e imposição de uma série de providências e atos necessários para se certificar de que referida garantia securitária preenche os requisitos necessários à sua validação pelo Poder Judiciário, sob pena de não se atingir o fim a que se destina, como prescrevem os artigos 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, que assim dispõem:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

§ 2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia.

Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.

Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477.

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

- I - apólice do seguro garantia;
- II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;
- III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o *caput* do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço

<https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>.

§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir”.

Desse modo, percebe-se, com clareza, que questões como idoneidade da seguradora, precisa apuração do montante da condenação, com encargos e acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas, acrescido de, no mínimo, 30% (trinta por cento), prazos de vigência das apólices em contraposição ao tempo efetivo de duração do processo até o seu trânsito em julgado, utilização da mesma apólice para garantia de mais de um processo judicial, comprovação de registro da apólice na SUSEP, certidão de regularidade da sociedade seguradora e conferência da validade da apólice, mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP, denotam a necessidade da prática de atos e providências que precisam ser rigorosamente examinados e ponderados no caso concreto, inclusive com a possibilidade de se deflagrar eventuais diligências e de se permitir o contraditório, circunstâncias essas incompatíveis, pois, com as atribuições constitucionais e legais reservadas ao Tribunal Superior do Trabalho, pacificador da matéria trabalhista.

Cabível salientar, a esse respeito, que os próprios fundamentos da decisão do Conselheiro Mário Guerreiro, Redator Designado do voto condutor proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo de número 9820-09.2019.2.00.0000, perante o Conselho



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

Nacional de Justiça, mantiveram-se coerentes com esse direcionamento da competência funcional do Juízo da execução para dirimir as questões afetas à substituição do depósito recursal já realizado ou da penhora em dinheiro já recolhida por seguro-garantia judicial, em estrita harmonia com o que prescreve o artigo 877 da CLT.

Vale transcrever excerto paradigmático do referido julgado:

“Ora, trata-se aqui de juízo fático-probatório a ser exercido pelo magistrado condutor da execução, à luz de circunstâncias de cada caso concreto, circunscrito à reserva de jurisdição, não podendo ser suprimida de forma geral e irrestrita por órgão com atribuições exclusivamente administrativas” (grifou-se).

A esse respeito, cabe registrar, em semelhante situação, recente decisão deste Tribunal superior, em voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto César Leite de Carvalho, no sentido de propor a remessa do pedido de substituição do depósito recursal já efetuado em dinheiro por seguro-garantia judicial à consideração do douto Juízo da execução:

“ANÁLISE DA PET - 139015-02/2020. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Requer-se seja deferida a substituição do depósito recursal, realizado em dinheiro, por seguro-garantia. Em que pese a previsão legal para a substituição, o deferimento não é incondicionado, sobretudo quando sequer a apólice correspondente reside nos autos. O depósito recursal conjuga as funções de preparo e garantia do juízo, tendo a execução e a penhora princípios e normas próprios que devem ser observados caso a caso. Na aferição da penhora, o juízo não pode deixar de observar também o interesse do devedor, previsto no art. 797 do Código de Processo Civil; a ausência de prejuízo ao exequente na substituição do bem, com esteio no art. 829 do Código de Processo Civil; a demonstração pelo executado de que a substituição não causa prejuízo ao exequente e de que gera menos onerosidade, nos moldes do art. 847, caput, do Código de Processo Civil. Além dessas ponderações, o deferimento da substituição demanda análise do valor devido, sendo necessário, para tanto, decidir sobre índices de correção monetária e juros para aferir o valor total e também calcular o acréscimo de 30% previsto no art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme previsto no Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT Nº 1,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

de 29 de maio de 2020, é de se verificar, entre o mais, se a seguradora está credenciada pela SUSEP e se a apólice contempla vigência compatível e renovação automática. Essas questões, nos casos em que um primeiro juízo de admissibilidade não se antecipou na instância ordinária, podem exigir análise de tal complexidade que demande aparato contábil inexistente nesta instância extraordinária por fugir à sua vocação institucional de uniformização da jurisprudência. Em sintonia com essas razões, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre pedido de substituição de depósito por apólice de seguro no ARE 1.239.911 TPI/SP, observou que “a substituição pretendida [...] não se opera de maneira fungível. Desse modo, faz-se necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida”. Levou em consideração, ainda, juízo de probabilidade do direito reclamado pela parte para indeferir o pedido formulado. Em atenção ao comando legal que prevê a possibilidade de substituição do depósito recursal, também com respaldo no Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019 e no Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020, a petição deve ser encaminhada, via malote digital, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido, como entender de direito, imediatamente após ser publicado o acórdão que exaurirá o provimento jurisdicional deste órgão fracionário.” (Ag-AIRR-1000352-94.2014.5.02.0251, Ministro Relator: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, data de julgamento: 24/6/2020, data de publicação: DEJT de 26/6/2020, grifou-se)

É evidente, pois, a dificuldade e até mesmo a impossibilidade de se processar, com precisão, uniformidade e justeza, a ora em exame substituição de garantia da execução indevidamente pretendida nesta Corte de natureza extraordinária, por dela demandar, em cada caso concreto, desmedidos esforços de ordem instrumental, técnica, contábil, correicional e operacional que se afiguram inteiramente irrazoáveis, além de poder gerar, como consequência indesejada, incidentes recursais vários não condizentes com a função recursal de natureza eminentemente extraordinária do Tribunal Superior do Trabalho, que podem afetar gravemente a própria entrega, em tempo hábil e justo, da prestação jurisdicional às partes, com direta e flagrante violação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Norma Fundamental brasileira).



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

Portanto, em virtude das várias perspectivas e nuances que se apresentam na análise deste requerimento e, em conformidade com o regramento legal que franqueou a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial (artigo 899, § 11, da CLT), bem como em atenção ao Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16 de outubro de 2019, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020, **determino** que, logo após esgotada a entrega da prestação jurisdicional no âmbito deste Colegiado, **seja encaminhada**, por malote digital, a petição protocolizada sob o número TST-Pet. 171785-00/2020 ao **Juízo da execução** para que este examine o pedido da reclamada, como entender de direito, mediante o uso dos sistemas SIF2 e PEC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/11/2019 - fl. 1813; recurso apresentado em 29/11/2019 - fl. 1814).

Regular a representação processual (fls. 1826/1831).

Satisfeito o preparo (fls. 1708 e 1740/1743).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / **Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.**

Responsabilidade Civil do Empregador / **Indenização por Dano Material.**

Responsabilidade Civil do Empregador / **Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXII e XXVIII, da CF.

- violação dos artigos 186 e 927 do CC; 373, I, do CPC e 818 da CLT.

A questão não foi decidida pela Turma com base na distribuição do ônus probatório, mas sim na prova efetivamente produzida e valorada, conforme o livre convencimento motivado, consoante lhe autoriza o art. 371 do CPC, não havendo falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

O Colegiado, amparado na realidade fática dos autos e na legislação que rege a matéria, concluiu que ficaram evidenciados o dano, a culpa da empregadora e o nexa concausal, não havendo provas de que a ré orientava e fiscalizava seus empregados quanto às normas de proteção à saúde e prevenção de acidentes, sendo, assim, devida a indenização pelos danos materiais e pelos danos morais. Nesse sentido, não se vislumbra ofensa aos dispositivos indicados a esse título.

Quanto ao pleito de redução do montante arbitrado a título de danos morais e materiais, verifica-se que a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / **Honorários Periciais.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O paradigma revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica àquela em exame (Súmula 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (págs. 1.838 e 1.839, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

No que tange à **indenização por dano moral e material em decorrência de doença ocupacional**, assevera que está ausente o nexa causal e a culpa da empregadora, apontando violação dos artigos 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015.

Eis o teor do acórdão regional:

“EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. **Sendo o laudo pericial conclusivo no sentido de que o trabalho realizado na reclamada atuou como concausa entre a patologia alegada na inicial e as atividades desempenhadas pelo reclamante, que teve a sua capacidade laborativa limitada de forma parcial e temporária, por culpa da empresa, correta a sentença que reconheceu o dever da ré de indenizar os prejuízos acarretados ao autor.**

[...]

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

O d. Juízo de origem, com base na prova pericial, acolheu em parte os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos materiais relativos a despesas com tratamentos médicos necessários (exames, medicamentos, consultas, cirurgias, e sessões de fisioterapia), na proporção de 25% do que for efetivamente gasto para este fim (conforme percentual fixado pelo laudo pericial), desde que comprovadamente relacionados com as doenças ocupacionais reconhecidas, sempre mediante a apresentação de prova documental (orçamento de despesas), o que permitirá a liquidação destas despesas pela ré, e indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

A reclamada recorre pugnando pela reforma do julgado.

Sustenta que inexistem nos autos os elementos justificadores da obrigação de indenizar, mormente porque o reclamante não comprovou, como lhe competia, que ela agiu com dolo ou culpa. Afirma que, lado outro, a reclamada comprovou adotar todas as medidas necessárias para redução dos riscos inerentes ao trabalho, nos termos do inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal. Assevera que a doença do reclamante era de origem multicausal e que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela concausa, não houve perícia in loco, pelo que restou patentemente prejudicada a análise dos efetivos movimentos realizados pelo empregado. Acrescenta que se a doença é de origem multicausal, resta notadamente incongruente o entendimento de que houve concausa de 50% entre a patologia alegada e as atividades desempenhadas junto à reclamada. Afirma, assim, que são indevidas as condenações impostas.

Sucessivamente, "requer seja reduzido o grau de concausa atribuído pela perícia para, ao menos, 12,5% - ou em grau atribuído por este juízo -, tendo em vista que as atividades do reclamante não foram avaliadas in loco, o que notadamente prejudica o grau atribuído pela perícia". Com base nisso, requer também seja reduzido pela metade o valor das indenizações por danos materiais e morais, ou fixados outros valores de forma proporcional à redução da concausa.

Passo ao exame.

Narrou o reclamante na petição inicial que foi contratado pela reclamada no dia 24.01.2012 para exercer a função de Operador de Produção I, trabalhando no Setor das Aves na Paletização; durante todo o pacto laboral trabalhou no Setor de Paletização das Aves, empilhando caixas de frango congelado de 10, 15, 20 e 25kg; durante toda a jornada de trabalho pega as caixas na esteira e coloca sobre os paletes de forma manual; sempre laborou efetuando o mesmo trabalho de forma contínua e repetitiva e sem pausas, revezamento e ginástica laboral; e, diante disso, começou a ter fortes dores no ombro esquerdo, tendo em razão dessas dores realizado exame de "USG OMBRO ESQUERDO", o qual apresentou a seguinte conclusão: "Aspecto ecográfico compatível com tendinopatia insercional do supraespinhal. Bursite subacromial - subdeltóideano".



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

Afirmou que requereu por diversas vezes o remanejamento de função, o que nunca lhe foi providenciado pela reclamada, de forma que, em decorrência de tais moléstias, acabou ficando incapacitado permanentemente para o trabalho.

Assim, imputando culpa à reclamada, pediu o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A reclamada contestou a pretensão, argumentando, em síntese, que as supostas doenças mencionadas pelo reclamante não guardam qualquer correlação com o trabalho exercido, sendo que a empresa também não incorreu em culpa, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Pois bem.

A indenização pelos danos decorrentes da doença ocupacional (equiparada a acidente do trabalho) fundamenta-se na responsabilidade civil consagrada no art. 186 do Código Civil e pressupõe, necessariamente, a presença de três elementos: ação ou omissão ilícita do empregador (dolosa ou culposa); dano correspondente à doença ocupacional provocada durante o labor; e nexa causal ou concausal entre ambos.

No caso, o reclamante, como visto acima, sustentou que em razão do labor para a reclamada, na função de Operador de Produção I, trabalhando no Setor das Aves na Paletização, adquiriu doenças ocupacionais que lhe causam fortes dores no ombro esquerdo.

Determinada a realização de perícia médica, para aferição de nexa da doença com o trabalho, bem como da redução ou incapacidade laboral, veio aos autos laudo do qual extraio os seguintes excertos:

"Vistoria ao local de trabalho

Dispensamos a visita ao local de trabalho neste processo, pois já estivemos nas dependências da Reclamada onde verificamos as atividades ali realizadas, sendo desempenhadas por funcionários em pleno desempenho de suas funções, permitindo assim a análise satisfatória da dinâmica laboral ali existente.

Discussão

Trata-se de uma Reclamação Trabalhista, por alegada doença ocupacional, pleiteando indenização por danos moral e material. De todos os elementos acostados nos Autos, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia.

(...)

Teceremos inicialmente alguns comentários acerca da patologia em questão, para melhor fundamentar a decisão do Nobre Julgador.

(...)

Tendinite é o processo inflamatório que acomete um tendão.

Normalmente esse processo acomete o tecido peritendíneo gerando a tenossinovite. Podendo ela ser causada por doenças, como por exemplo, um processo infeccioso local, pelo uso excessivo do tendão ou ainda por posição inadequada ao realizar os movimentos e traumatismos.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

Tendinopatia é quando o tendão está doente, isso ocorre quando o processo infeccioso - tenossinovite - se mantém por um período de tempo prolongado. Quando o tendão está doente, ele apresenta alterações em sua estrutura predispondo-o a ruptura, mesmo aos pequenos esforços.

Excia., como vimos o trabalho pode ser um colaborador/gerador para as tendinopatias.

Várias etiopatogenias estão relacionadas com os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho do ombro, como posturas inadequadas dos membros superiores, tipo de ocupação, repetitividade de movimentos acima do nível do ombro.

A tensão no trabalho com exigências de produtividade e de ritmo de trabalho penoso podem aumentar a tensão muscular prejudicando também o fluxo sanguíneo local podendo desencadear a resposta a dor e a predisposição a LER/DORT.

Classificação de Schilling

(...)

As tendinopatias são enfermidades que fazem parte do Grupo II na Classificação de Schilling para as enfermidades relacionadas ao trabalho, o que demonstra sua relação com o mesmo.

Meritíssimo, as tendinopatias apresentam, segundo a definição do NTEP, Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, nexos com as atividades desempenhadas para a Reclamada.

Como já esclarecido a origem da tendinopatia é multicausal com o labor atuando como colaborador em seu surgimento/agravamento.

Nobre Julgador, para o estabelecimento do nexos devemos considerar além da história natural da enfermidade, as condições de trabalho, comorbidades, histórico patológico prévio, histórico laboral prévio, atividades extralaborais, sexo, idade, e fatores intrínsecos ao indivíduo.

Disto podemos concluir, Excia., que há CONCAUSA entre as tendinopatias diagnosticadas durante o pacto laboral e o trabalho prestado para a Reclamada.

Nobre Julgador como tendo em vista haver ocorrido o remanejamento, prova de incapacidade parcial e temporária, concluímos que houve também incapacidade parcial e temporária durante o período em que ocorreu o remanejamento.

Excia., analisando o exame físico do Reclamante na presente data verificamos que o mesmo apresenta alterações, sendo estas alterações sede de incapacidade laboral parcial, o que comprova sua necessidade de remanejamento.

Ao analisarmos o exame físico da Reclamante podemos observar a positividade do teste indicativo de processo inflamatório no tendão supraespinhoso direito assim como a positividade dos testes irritativos utilizados no diagnóstico da Síndrome do Impacto/Bursite.

É importante ressaltar que devido à proximidade das estruturas é comum a associação da síndrome do impacto/bursite com a tendinite.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

Os exames acostados corroboram este diagnóstico clínico.

Apesar da bursite não ser classicamente uma doença relacionada ao trabalho, ao analisarmos o histórico laboral do Reclamante, e como uma das causas da bursite é a repetitividade e a alta velocidade de movimentos, concluímos pela relação entre a enfermidade e o labor.

Sendo o seu membro superior esquerdo seu membro dominante temos o agravamento da incapacidade. Incapacidade que é temporária, pois a doença que a originou é passível de cura com recuperação total da capacidade laboral.

Conclusão

A. Do nexo causal

Diante do exposto podemos afirmar que há concausa de 50% entre a patologia alegada e as atividades desempenhadas junto à reclamada.

B. Das incapacidades

Das limitações de sua capacidade laboral arbitramos a incapacidade em parcial (25%) e temporária (06 meses) para o labor.

C. Do dano moral

Sendo o dano moral de discussão no foro exclusivo do Direito entendemos seja a sua avaliação e possível quantificação, melhor apreciada pelo sempre prudente arbítrio do MM Julgador." (fls. 1673/1678)

Vê-se, portanto, que o perito, considerando toda a documentação de real interesse para a perícia e os demais elementos apurados, bem como embasado em vasta literatura acerca do tema, reconheceu que o trabalho realizado na reclamada atuou como concausa, a qual estimou em 50%, entre a patologia alegada na inicial e as atividades desempenhadas pelo reclamante.

É certo que a reclamada impugnou as conclusões do laudo pericial. Porém, não se vislumbra nas alegações apresentadas na peça impugnativa nenhum elemento de convicção forte o suficiente para infirmar a indigitada prova, a qual apresenta os fundamentos técnicos e científicos para a conclusão alcançada.

O questionamento quanto ao fato de o perito não ter visitado o local de trabalho não socorre a reclamada, mormente porque o expert esclareceu que tal visita é desnecessária no caso, na medida em que já esteve nas dependências da empresa em outras oportunidades, onde verificou as atividades realizadas pelos empregados, salientando que isso permite a análise satisfatória da dinâmica laboral ali existente.

Ressalto que a perícia efetivada pelo médico nomeado pelo Juízo como seu auxiliar goza de fé pública e presunção juris tantum, visto que referido profissional é detentor de conhecimentos técnicos e científicos necessários ao deslinde da questão. Aliás, exatamente por isso, a prova técnica, em situações como a presente, na qual se discute doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, traduz-se em elemento seguro a formar o convencimento do Magistrado. Conquanto o laudo pericial não tenha o



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

condão de vincular o julgador, vale repetir que, no presente caso, não há nenhum elemento nos autos capaz de infirmar suas conclusões.

Por outro lado, a culpa da reclamada restou configurada pelo comportamento omissivo e negligente em relação à saúde do trabalhador, já que não foi demonstrado que a empresa adotou qualquer medida efetiva para prevenir o adoecimento do obreiro. Inclusive, o perito asseverou que não há provas de que a ré orientava e fiscalizava seus empregados quanto às normas de proteção à saúde e prevenção de acidentes (quesito 9 do Juízo) e, ainda, informou que a diminuição do ritmo de trabalho e a correção das posturas seriam procedimentos que poderiam ter sido tomados pela empresa para evitar a lesão do empregado (quesito 10 do Juízo).

Evidenciados o dano, a culpa da empregadora e o nexos concausal, surge para a reclamada a responsabilidade de indenizar os prejuízos acarretados ao reclamante, nos termos do art. 186 do Código Civil c/c art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

O requerimento para que seja afastada a indenização por danos materiais não prospera, até porque o perito informa no laudo que para o tratamento da doença são necessários, por exemplo, a realização de fisioterapia e o uso de anti-inflamatórios e analgésicos, sendo que, em casos extremos, é exigido até cirurgia.

Portanto, correta a decisão recorrida ao reconhecer que deverá a reclamada arcar com o pagamento de indenização por danos materiais relativos a despesas com tratamentos médicos necessários (exames, medicamentos, consultas, cirurgias, e sessões de fisioterapia), na proporção de 25% do que for efetivamente gasto para este fim (conforme percentual fixado pelo laudo pericial), desde que comprovadamente relacionados com as doenças ocupacionais reconhecidas, sempre mediante a apresentação de prova documental (orçamento de despesas), o que permitirá a liquidação destas despesas pela ré, facultando às partes, ademais, o ajuizamento de ação revisional a qualquer tempo, nos moldes do art. 505, I, do CPC.

Lado outro, sobreleva notar que a violação da integridade física do reclamante, consoante demonstrado pela prova técnica, também gera nele aflição e sofrimento, estando caracterizado o dano moral, que não necessita de prova, uma vez que é considerado *in re ipsa*, sendo presumido em face das circunstâncias que norteiam o fato/evento danoso.

Os prejuízos psíquicos e emocionais ocasionados atingiram indubitavelmente o complexo valorativo da personalidade do reclamante, nos aspectos de sua intimidade, afetividade pessoal e consideração social, afluindo claramente, portanto, o dano moral passível de indenização, inclusive por determinação constitucional.

Em relação ao *quantum* indenizatório, considerando que, conquanto a concausa entre a patologia e as atividades desempenhadas pelo reclamante junto à reclamada tenha sido estimada em 50% e que as limitações da



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

capacidade laboral tenha sido arbitrada pelo expert em parcial (25%) e temporária (06 meses), a empresa foi negligente em relação ao obreiro. Sopesando esses aspectos, tendo como base, ainda, os critérios e parâmetros previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT, o montante de R\$3.000,00 arbitrado a título de danos morais é adequado para o caso, sendo indevida a redução pretendida no recurso.

Nego provimento.” (págs. 1.777-1.784, destacou-se)

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou, expressamente, que, “sendo o laudo pericial conclusivo no sentido de que o trabalho realizado na reclamada atuou como concausa entre a patologia alegada na inicial e as atividades desempenhadas pelo reclamante, que teve a sua capacidade laborativa limitada de forma parcial e temporária, por culpa da empresa, correta a sentença que reconheceu o dever da ré de indenizar os prejuízos acarretados ao autor” (pág. 1.777).

Registrrou, ainda, que “a culpa da reclamada restou configurada pelo comportamento omissivo e negligente em relação à saúde do trabalhador, já que não foi demonstrado que a empresa adotou qualquer medida efetiva para prevenir o adoecimento do obreiro. Inclusive, o perito asseverou que não há provas de que a ré orientava e fiscalizava seus empregados quanto às normas de proteção à saúde e prevenção de acidentes (quesito 9 do Juízo) e, ainda, informou que a diminuição do ritmo de trabalho e a correção das posturas seriam procedimentos que poderiam ter sido tomados pela empresa para evitar a lesão do empregado (quesito 10 do Juízo)” (pág. 1.784).

Verificou, ademais, que “o requerimento para que seja afastada a indenização por danos materiais não prospera, até porque o perito informa no laudo que para o tratamento da doença são necessários, por exemplo, a realização de fisioterapia e o uso de anti-inflamatórios e analgésicos, sendo que, em casos extremos, é exigido até cirurgia”, bem como que “a violação da integridade física do reclamante, consoante demonstrado pela prova técnica, também gera nele aflição e sofrimento, estando caracterizado o dano moral, que não necessita de prova, uma vez que é considerado *in re ipsa*, sendo presumido em face das circunstâncias que norteiam o fato/evento danoso” (pág. 1.784).

Logo, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático probatório dos autos, amparado, mormente, no laudo pericial, concluiu pelo nexos causal entre a doença ocupacional que acometeu o reclamante e as atividades desempenhadas em prol da reclamada, como operador de produção I.

O artigo 5º, X, da Constituição Federal dispõe o seguinte:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O dano moral de ordem íntima prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma tê-lo sofrido.

É o que ensina, com acuidade, Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

“O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe ‘*in re ipsa*’; deriva inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ‘*ipso facto*’ está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção ‘*hominis*’ ou ‘*facti*’, que decorre das regras de experiência comum.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2003, p. 102)”.

Com efeito, revela-se desnecessária a prova concreta do dano moral nos casos de pedido de indenização decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho, bastando, para tanto, a comprovação do nexo de causalidade e da culpa do agente, em virtude de se tratar de dano existente *in re ipsa*, hipótese dos autos.

Acerca do tema, há entendimento pacificado nesta Corte superior, conforme demonstram os seguintes julgados oriundos de todas as suas Turmas julgadoras:

“(…) RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. MAQUINISTA. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS. CULPA. NEXO CAUSAL. ÔNUS DA PROVA. Trata-se esta discussão da existência de danos morais decorrentes de doença profissional adquirida pelo reclamante consistente em distúrbio psiquiátrico. O reclamante alegou que a doença ocupacional sofrida decorreu do assédio moral para adesão ao PDV de 2000, bem como a designação para trabalhar como maquinista de trem, cujo roteiro implicava pernoitar e usufruir folgas fora da sua residência. No que diz respeito à constatação da culpa da reclamada na aquisição da moléstia laboral, a Corte regional consignou que



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

"o Perito Médico Psiquiatra Judicial examinou o reclamante, analisou todos seus exames, laudos e atestados médicos, e após fazer entrevista com o autor e analisar seus históricos de vida e profissional, bem como a evolução dos CID's, concluiu a existência denexo de causalidade entre suas atividades profissionais e os transtornos de saúde mental do reclamante". Indene de dúvida, portanto, a demonstração da existência de dano sofrido pelo reclamante, ante o diagnóstico da doença, bem como o nexo de causalidade com o trabalho por ele desenvolvido em favor da reclamada. O dano moral de ordem íntima prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma tê-lo sofrido. Com efeito, revela-se desnecessária a prova concreta do dano moral nos casos de pedido de indenização decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho, bastando, para tanto, a comprovação do nexo de causalidade e da culpa do agente, em virtude de se tratar de dano existente *in re ipsa*, hipótese dos autos. Dessa forma, ao contrário do alegado pela recorrente, ficaram evidenciados na hipótese tanto o nexo causal entre a doença adquirida e o trabalho prestado pelo reclamante, bem como a conduta culposa da reclamada. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas esferas ordinárias, análise impossível em instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 129700-76.2009.5.15.0129 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

“(…) DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. 1. O e. TRT registrou que -No presente caso, conforme já examinado, a moléstia que acometeu, o autor trouxe-lhe dor e dificuldades de deambulação, restando evidente o seu sofrimento com toda a situação vivenciada. Assim, percebe-se, na atitude da reclamada, comportamento que ofendeu bem jurídico não patrimonial de que o reclamante era detentor. Percebe-se, ainda, antijuridicidade no comportamento da reclamada e nexo causal entre este comportamento e o dano causado ao reclamante em função de lesão a direito não patrimonial. Desta forma, é devida a indenização por dano moral postulada, (...)-. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o dano moral decorrente de acidente ou de doença do trabalho é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato que causa lesão ao trabalhador, diminuindo-lhe a capacidade laborativa, atingindo sua integridade física e a sua honra, ambas as expressões do valor -vida- e -dignidade humana-, bastando, para a condenação a existência do dano e do nexo causal, aqui demonstrada. Precedentes da SDI-I. 3. Restam intactos, nesse contexto, os arts. 5º, X, da Carta Magna e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)" (RR - 200900-97.2005.5.04.0030,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 16/8/2013);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O pleito de indenização por dano moral, estético e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se in re ipsa); b) nexu causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal). Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). No caso em tela, consta no acórdão regional que o Reclamante foi acometido de -lombalgia crônica- decorrente das atividades laborais desempenhadas para a Reclamada, as quais envolviam a prática de movimentos repetitivos e a adoção de posturas anti-ergonômicas por tempo prolongado, conforme concluiu a perícia. Além disso, também consta que o Reclamante foi afastado do serviço para percepção de benefício previdenciário de natureza acidentária no curso do contrato de trabalho. Por fim, cumpre registrar que a doença acarretou redução de 6,25% da capacidade de trabalho do Reclamante, conforme consignou o TRT com base na perícia. Diante desse contexto, é devido o pagamento de indenização pelos danos causados ao obreiro, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos (dano moral/material, nexu causal e culpa empresarial). Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.”

(AIRR - 82200-36.2009.5.02.0465, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 21/3/2014);



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A decisão recorrida foi clara, ao identificar o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e a doença, tendo registrado que o laudo pericial apurou a ocorrência de concausa, diante do confronto entre os riscos ergonômicos da atividade e a patologia desenvolvida. Ademais, cuidou a decisão de pontuar que os afastamentos médicos e tratamentos comprovados, bem como a aposentadoria por invalidez, terminaram por reforçar a prova de que as lesões estavam relacionadas ao trabalho, o que importa na responsabilização da Reclamada. Também quanto ao pedido de indenização por danos morais, havendo a comprovação da lesão, o nexo de causalidade (atividade desempenhada na empresa) e a culpa do empregador, não há como se afastar a condenação, visto que o dano moral se configura como um dano -in re ipsa-, ou seja, independe da prova da efetiva lesão à honra, à moral ou à imagem do empregado. Recurso de Revista não conhecido. (...)” (RR - 1732000-69.2006.5.09.0014, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 6/9/2013);

“(…) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. -DANO IN RE IPSA-. O direito à indenização por danos morais e materiais, fundada em doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, supõe o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Evidenciado o dano, com a incapacidade laborativa do empregado, ensejadora de sua aposentadoria por invalidez, o nexo de causalidade e a culpa da reclamada, ante a inobservância das regras de higiene e segurança do trabalho, inarredável a obrigação de indenizar. A obrigação de reparar dano moral prescinde de comprovação específica do prejuízo imaterial, ou do dano subjetivo. A conduta apta a causar dano moral constitui em si mesma (in re ipsa), como fundamento para deferir a respectiva reparação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 20200-43.2006.5.01.0041, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 14/6/2013);

“(…) DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. 1. Os elementos fáticos constantes no acórdão do TRT corroboram a conclusão de que ficaram configurados o dano (a reclamante era portadora de LER grau IV), o nexo causal entre a doença e a atividade desempenhada na empresa, bem como a culpa do empregador, ao não tomar nenhuma providência para garantir a integridade do empregado. Portanto, decisão contrária à do TRT demandaria novo exame das provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 2. O dano material, conforme o TRT, configurou-se pela diminuição total e definitiva da capacidade de trabalho da reclamante, em razão de tenossinovite bilateral de supraespinhal



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

e bicipital de que é portadora. Esse entendimento está de acordo com o disposto no art. 950 do Código Civil. 3. No que se refere ao dano moral, não se configura apenas em casos de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume. De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), e não dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si), o que ocorreu no caso dos autos. 4. Recurso de revista de que não se conhece. (...)” (RR - 138300-54.2006.5.15.0109, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 14/3/2014);

“(...) 4 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA DO DANO MORAL. 4.1 - Hipótese em que o Tribunal Regional, analisando o contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de dano e do nexo causal com a atividade desenvolvida pela reclamante, bem como o fato de a reclamada ter sido negligente no sentido de adotar medidas preventivas em relação às doenças ocupacionais. 4.2 - Provado o dano, o nexo causal e a culpa da reclamada, configura-se dano *in re ipsa*, ou seja, desnecessária a comprovação do abalo moral sofrido pela reclamante para deferir a indenização por dano moral decorrente de doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR - 42200-68.2006.5.05.0027, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 28/3/2014);

“(...) 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, que comprovou a existência do dano, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST, descabe cogitar de ofensa aos arts. 5º, X, da CF e 20 da Lei nº 8.213/91. Ademais, nos casos em que o dano decorre de acidente do trabalho ou de doença profissional, esta Corte tem entendido que o dano moral se verifica *in re ipsa* (a coisa fala por si mesma), ou seja, é presumido. Precedentes. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 638-63.2011.5.15.0112, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 18/11/2013).

Dessa forma, ao contrário do alegado pela agravante, ficaram evidenciados na hipótese tanto o nexo concausal entre a doença adquirida e o trabalho prestado pelo reclamante, bem como a conduta culposa da reclamada.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

Assim, para se chegar a conclusão diversa, de que é indevida a indenização por danos morais e materiais, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas esferas ordinárias, análise impossível em instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST.

Incólumes, portanto, os artigos 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.

Cumprе salientar que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova dos fatos controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou efetivamente provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há reconhecer ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015.

Requer a redução do *quantum* arbitrado a título de **honorários periciais**, com a indicação de divergência jurisprudencial.

Eis o teor do acórdão regional:

“HONORÁRIOS PERICIAIS

Citando a qualidade, a dificuldade e a utilidade como meio de prova do laudo pericial, a sentença fixou os honorários periciais médicos em R\$3.000,00, a serem suportados pela reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT.

Argumenta a reclamada que, havendo a reforma da decisão nos pleitos acima, sendo o reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia, deve ser revertido a ele o ônus dos honorários periciais. Sucessivamente, diz que os honorários arbitrados estão exagerados, devendo ser reduzidos para um patamar mais razoável, não superior a R\$1.000,00, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Analiso.

O primeiro argumento apresentado resta prejudicado, pois, como visto alhures, **a reclamada permanece sucumbente na pretensão objeto da perícia, recaindo-lhe a obrigação de custear os honorários periciais, de acordo com o art. 790-B da CLT.**

Outrossim, o requerimento para que o valor seja arbitrado em conformidade com a previsão contida no Provimento Geral Consolidado deste Tribunal não prospera. O limite de R\$1.000,00, previsto em tal norma, deve ser observado quando a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita e se justifica em face das limitações orçamentárias da União para o pagamento da verba. Em relações às demais situações, que não abrangem



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

sucumbente agraciado com o benefício da justiça gratuita, como no caso, não há falar em limitação dos honorários periciais e esse patamar.

Nada obstante, impende observar que esta Eg. Turma, por consenso, fixou entendimento no sentido de que, não havendo nenhuma excepcionalidade, como no caso, em se tratando de perícia médica, o valor dos honorários periciais deve ser de R\$2.000,00.

Reformo a sentença apenas para reduzir os honorários periciais para o valor de R\$2.000,00.

Dou parcial provimento” (págs. 1.785 e 1.786, destacou-se)

Os honorários periciais são cabíveis, diante da sucumbência da reclamada no objeto da perícia realizada nos autos, como bem decido pela Corte de origem, sendo inviável a discussão acerca do valor arbitrado a esse título, já que não cabe a esta Corte rever a assertiva regional de que o montante foi fixado considerando-se, no caso, o grau de complexidade exigido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“[...] HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Os honorários periciais são cabíveis, diante da sucumbência da reclamada no objeto da perícia realizada nos autos, como bem decido pela Corte de origem, sendo inviável a discussão acerca do valor arbitrado a esse título, já que não cabe a esta Corte rever a assertiva regional de que o montante foi fixado considerando-se, no caso, o grau de complexidade exigido. Intacto o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, pois, do delimitado pelo Regional, não se depreende a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1733-69.2016.5.12.0005 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 6/6/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/6/2018)

[...] HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais são cabíveis, diante da sucumbência da reclamada no objeto da perícia realizada nos autos, como bem decido pela Corte de origem, sendo inviável a discussão acerca do valor arbitrado a esse título, já que não cabe a esta Corte rever a assertiva regional de que o montante foi fixado considerando-se, no caso, a natureza e a complexidade da perícia realizada. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 38500-65.2007.5.15.0126, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/10/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10240-40.2019.5.18.0104

Não prospera, portanto, a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que o aresto trazido para cotejo (pág. 1.831) carece da especificidade a que alude a Súmula nº 296, item I, desta Corte, pois não trata dos mesmos parâmetros utilizados na decisão recorrida para fixar os honorários periciais.

Diante dos fundamentos expostos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, determinar que, logo após esgotada a entrega da prestação jurisdicional no âmbito deste Colegiado, seja encaminhada, por malote digital, a petição protocolizada sob o número TST-Pet. 171785-00/2020 ao Juízo da execução para que este examine o pedido da reclamada, como entender de direito, mediante o uso dos sistemas SIF2 e PEC. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator